

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 418/87 e apenso DRECAP - 3/15/87

INTERESSADO : CORSEVATORIO MUSICAL JARDIM DA SAÚDE/CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados pela Escola no período de 05.02.79 a 31.07.86 e 1° e 02.82 a 31.07.86

RELATOR : Cons° Hélio Jorge dos Santos

PARECER CEE N° 943/87 - CESG - APROVADO EM 13/05/87

Comunicado ao Pleno em 20/05/87

1. Histórico:

1.1. A direção do Conservatório Musical "Jardim da Saúde", em São Paulo, através de requerimento datado de 07.10.86, encaminhou a este Conselho, conforme orientação do Comunicado Conjunto CENP-COGSP-CEI, publicado no DO de 22.07.86, pedido de convalidação dos atos escolares - praticados pela escola, nos períodos de 05.02.79 a 31.07.86 e 1° 9.02.82 a 31.07.86 em que manteve, respectivamente, os Cursos Supletivos, em nível de ensino de 2° grau, Modalidade Qualificação Profissional IV, com as Habilitações Plenas de "Bailarino para Corpo de Baile" e "Tecnico em Recuperação Motora e Terapia através da Dança", cuja carga horária não atingiu 1.200 horas (excluído o estágio), contrariando as diretrizes do Parecer CFE nº1162/76.

1.2. A referida direção, atendendo ao mencionado Comunicado Conjunto anexou ao processo apenso:

1.2.1. grades curriculares, contidas nos Planos dos Cursos homologados, em 21.07.81, pelo Sr. Delegado de Ensino da 16ª DE da DRECAP-3:

a.) "Bailarino para Corpo de Baile" (fls.5);

b.) "Técnico em Recuperação Motora e Terapia através da Dança" (fls.6)";

1.2.2. grades curriculares contidas nos Planos dos Cursos com carga horária, nos termos do Parecer CFE nº 1162/76, datados de 07.10.86:

a.) "Bailarino para Corpo de Baile"(fls.7 e 8);

b.) "Habilitação Plena de Técnico em Recuperação Motora e Terapia através da Dança" (fls.9)

1.2.3. cópias dos seguintes atos legais referentes ao aludido Conservatório Musical "Jardim da Saúde" às fls.3 do apenso;

1.2.3.1. Portaria DRECAP-3 de 16.07.81, que dispõe sobre alteração no Regimento Escolar e autoriza a instalação e funcionamento de Curso Supletivo, em nível de 2º grau, na Modalidade Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena de "Técnico em Recuperação Motora e Terapia através da Dança", no mencionado Conservatório Musical "Jardim da Saúde", da Capital;

1.2.3.2. Portaria CENP nº 238/78, publicada no DO de 25.10.78, que dispõe sobre instalação e funcionamento, a título precário, nos termos do Parecer CFE nº 1299/73 e da alínea "d" do artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73 dos seguintes Cursos Supletivos:

- "Habilitação Plena de Bailarino para Corpo de Baile" da MQP-IV.

1.3. As autoridades de ensino da SE manifestaram-se favoravelmente ao pedido de convalidação, considerando devidamente instruído o processo (fls. 10 a 12 do apenso).

2. Apreciação:

2.1. O Conservatório Musical "Jardim da Saúde", desta Capital, atendendo orientação do Comunicado Conjunto CENP-COGSP-CEI, publica do no DO de 22.07.86, solicita convalidação dos atos escolares praticados nos períodos de 05.02.79 a 31.07.86 e 1º .02.82 a 31.07.86, em que manteve, respectivamente, os Cursos Supletivos em nível de ensino de 2º grau, Modalidade Qualificação Profissional IV, com as Habilitações Plenas de "Bailarino para Corpo de Baile" e "Técnico em Recuperação Motora e Terapia através da Dança", cuja carga horária não atingiu 1.200 horas, (excluído o estágio), contrariando o disposto no Parecer CFE Nº1162/76.

2.2. A referida direção anexou ao processo a documentação exigida no citado Comunicado Conjunto.

2.3. O presente protocolado foi devidamente informado pelas autoridades de ensino da Secretaria da Educação, esclarecendo-se que embora as aludidas Habilitações tenham sido autorizadas e reconhecidas pelos órgãos competentes dessa Pasta, funcionou em desacordo com o citado Parecer CFE, até a publicação do Parecer nº 804/86, de 08.07.86 deste Conselho (fls. 10 e 11 do apenso).

2.4. De acordo com o Comunicado Conjunto, "a vista do contido no Parecer CEE nº 804/86...os estabelecimentos de Ensino Artístico

que mantém as Habilitações Profissionais Plenas, em nível de 2º grau Qualificação Profissional IV - em Recreação Coreográfica Infanto-Juvenil, Recuperação Motora e Terapia através da Dança e Bailarino para Corpo de Baile, cuja carga horária não atingiu 1.200 h. (excluído o estágio), conforme o previsto no Parecer-CEE 3162/76, deverão ser orientados no sentido de:

1º

2º solicitar ao CEE a convalidação dos atos escolares praticados pela escola no período em que o curso funcionou em desacordo com o Parecer CEE 1162/76".

2.5. Verifica-se, entretanto, que este Conselho através do Parecer nº 804/86 considerou regulares os atos escolares praticados por escolas em situação similar, decisão esta que se aplica, também, ao caso em questão.

2.6. Considerando-se ainda, o Parecer CEE nº 829/87, aprovalo por este Conselho e que em casos similares considera regulares "os atos escolares praticados desde que tenham sido tomadas as providências necessárias para que seus cursos sejam desenvolvidos com carga horária consideradas pelas normas vigentes a que se referem os Pareceres CEE 804/86 e 808/86 e dentro do prazo ficado pelo Parecer CEE 1684/86." Somos pela seguinte Conclusão.

3 . CONCLUSÃO:

À vista do exposto, consideram-se regulares os atos escolares praticados no Conservatório Musical "Jardim da Saúde", desta Capital, Curso Supletivo, em nível de ensino de 2º Grau, Modalidade Qualificação Profissional IV-Habilitações Plenas de "Bailarino para Corpo de Baile" e "Técnico em Recuperação Motora e Terapia através da Dança", desenvolvidas, respectivamente, nos periodos de 5/2/79 a 31/7/86 e 19/2/82 a 31/7/86.

São Paulo, 29 de abril de 1987

a) Consº Hélio Jorge dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Hélio Jorge dos Santos, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Luiz Roberto da Silveira Castro.

Sala das Sessões, aos 13 de maio de 1987.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

P r e s i d e n t e